



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000605/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ANHANGUERA IND E COM DE PISOS E REV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.

Uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previstas na legislação, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

Conforme Súmula CARF n.º 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10865.000605/2008-40, em face do acórdão n.º 14-21.488, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 21 de novembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — REFISC, às contribuições sociais retidas dos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da notificada, arrecadadas por esta e não recolhidas, no montante de R\$ 425.361,10 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e dez centavos), DEBCAD 37.105.671-3, consolidado em 29/02/2008 e levado à ciência do sujeito passivo em 05/03/2008.

Os valores lançados, ainda segundo o REFISC, foram verificados através da análise das folhas-de-pagamento, recibos de férias, termos de rescisão do contrato de trabalho,

livro de registro de empregados e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações

Previdência Social — GFIP, nas quais os valores retidos foram devidamente declarados.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestiva, na qual alega, em síntese, que:

- a administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com a legislação;

- a NFLD não é o meio competente para a efetivação da cobrança. O fiscal pode propor, mas não impor (cita o artigo 142 e seguintes do CTN), vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo;

- a análise dos documentos juntados A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não permite dimensionar o que está sendo cobrado, causando dificuldades no exercício do direito de defesa da impugnante, tendo em vista a disparidade entre o IPC e o Relatório Fiscal, sendo mencionadas inúmeras legislações genéricas, faltando objetividade no apontamento de qual a infração ou contribuições supostamente não recolhidas, o que fundamenta o pedido de explicação pormenorizada das supostas infrações, com a reabertura do prazo para o pleno exercício de sua defesa;
- a investigação não atingiu a documentação da impugnante, ocorrendo a presunção injurídica da omissão de contribuições. A presunção legal absoluta, ou seja, a "aferição indireta", é repudiada pelo Judiciário;
- o ônus probatório é da fiscalização, não cabendo A impugnante adivinhar porque está sendo autuada, caracterizando-se a nulidade de pleno direito;
- a conceituação de "atividade preponderante" e "risco leve, médio e grave" jamais poderia dar-se através de decreto regulamentar, de modo que a cobrança do SAT com base nessa legislação ofende o princípio da legalidade, a tipicidade e a segurança jurídica e, conseqüentemente, a Constituição e o CTN;
- a SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios. Os juros de mora aplicados nos cálculos da autuação não podem suplantar 1% ao mês, sem capitalização;
- é confiscatória a multa abusiva de 60% inserida na Certidão de Dívida Ativa, sendo que do legislador, ao editar leis, exige-se peculiar cautela sendo que uma norma poderia mostrar-se eficaz quando de sua edição, mas hoje pode se apresentar incompatível pela sistemática vigente;

Ao final pugna pela anulação da NFLD ou, caso assim não se entenda, pela exclusão das verbas indevidamente cobradas a título de juros e multa moratórios.

Junta os documentos de fls. 49/400.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 425/446, bem como juntou documentos às fls. 447/470, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

Em relação ao respaldo legal ao procedimento realizado pela fiscalização, é oportuno citar o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, pelo qual, uma vez constatado o atraso total ou

parcial no recolhimento de contribuições tratadas na mencionada Lei, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, ao contrário do que entende a contribuinte, constitui o meio competente para o lançamento das contribuições em questão, sendo certo ainda que a lavratura da mesma não prejudica o direito de defesa do sujeito passivo que Ode ser exercido, como de fato o foi, no prazo legal para a apresentação da defesa, em momento subsequente à lavratura da NFLD.

Cerceamento de defesa.

Entende a recorrente que a fiscalização deveria ter fornecido a ela todos os documentos que ensejaram o lançamento, e não somente cópia da NFLD e seus anexos, o que resultou em flagrante cerceamento do direito de defesa. No entanto, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que agiu a fiscalização no estrito cumprimento do artigo 37 da Lei n.º 8.212/91.

Da análise dos autos, verifica-se que o Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem do lançamento do crédito, pois descrevem de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições lançadas, o período a que se referem, as razões do procedimento adotado, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram.

Cabe destacar que não há qualquer dispositivo legal que determine a obrigatoriedade da fiscalização fornecer à contribuinte os documentos que ensejaram o lançamento.

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, vez que todos os documentos e relatórios integrantes do processo administrativo-fiscal previdenciário foram devidamente emitidos e assinados, entregues e cientificados ao sujeito passivo nos termos das normas vigentes.

Desse modo, tem-se que a lavratura da presente NFLD seguiu os elementos e requisitos de formação válida, sendo observados os princípios da legalidade e da publicidade, citados pela contribuinte, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Os levantamentos foram efetuados através do exame dos documentos elaborados e valores declarados em GFIP pela própria contribuinte, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que, forçosamente, são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Logo, a contribuinte possui informações e subsídios suficientes para identificar os valores cobrados, os seus fatos geradores, as bases de cálculo, os seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e os fundamentos legais, a fim de produzir a sua peça de defesa.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, portanto.

Ônus Probatório.

Os elementos que integram a NFLD permitem a identificação dos valores lançados, restando claro, pela análise do Relatório Fiscal tratar-se de contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração dos mesmos, apuradas mediante o exame dos seguintes elementos elaborados pela própria empresa: folhas-de-pagamento, recibos de férias, termos de rescisão do contrato de trabalho, Livro de Registro de Empregados, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações Previdência Social - GFIP e Guias da Previdência Social - GPS.

Portanto, ao contrário do que afirma a contribuinte, a fiscalização analisou a documentação da empresa, pautando-se na mesma o lançamento fiscal. Assim, não se realizou a aferição indireta da base de cálculo atacada pela contribuinte.

Conforme já mencionado, a contribuinte possui informações e subsídios suficientes para identificar os valores cobrados, os seus fatos geradores, as bases de cálculo, os seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e os fundamentos legais, a fim de produzir a sua peça de defesa, sendo seu ônus provar suas alegações.

O ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar suas alegações, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99. Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Alegações de inconstitucionalidade e de caráter confiscatório da multa.

Não assiste razão a recorrente quanto a arguição de inconstitucionalidade das contribuições cobradas através deste lançamento, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Assim, descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tal razão, também descabe a apreciação da alegação de caráter confiscatório da multa.

Juros de mora. Taxa SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para

títulos federais Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91. Ademais, assim dispõe a Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por tais razões improcedem as alegações da recorrente quanto aos juros moratórios e inaplicação da taxa SELIC.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator